A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000830-12.2007.815.0071

Origem: Comarca de Areia
Relator: Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho)
Apelante: Antônio Barbosa da Silva
Apelada: A Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Posse irregular de arma de fogo. Condenação. Pena inferior a dois anos. Prescrição retroativa. Ocorrência. Extinção da punibilidade. Declaração. Preliminar. Acolhimento.

I - Fixada pena privativa de liberdade superior a um ano e inferior a dois anos e transcorridos mais de quatro anos entre as datas do recebimento da denúncia, anterior à Lei n. 10.234/10, e da publicação da sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, extinta há de ser declarada a pretensão punitiva estatal, pela prescrição retroativa.

II - Preliminar acolhida. Exame do mérito prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em acolher a preliminar suscitada para declarar extinta a punibilidade do agente pela prescrição retroativa, prejudicado o exame dos demais fundamentos do apelo.

Trata-se de apelação criminal interposta por **ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA**, em face da sentença de fls. 94/96, emanada do Juízo de Direito da comarca de Areia, que o condenou à pena de 01 ano e 07 meses de detenção, mais 15 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da infração, nos termos do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Alega, em suma, que o Estado perdeu a pretensão punitiva, dado que, tento em vista a pena aplicada, passaram-se mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Reclama, ainda preliminarmente, de inversão da ordem estabelecida no art. 411 do CPP, ao juntar o laudo pericial da arma apreendida somente três anos depois de concluída a instrução processual, prejudicando a sua defesa.

No mérito, diz alcançado o fato pela *abolitio criminis temporalis* de que trata a Medida Provisória n. 417, de 31 de janeiro de 2008, impondo-se a absolvição. Alternativamente, protesta pela redução da pena, fls. 105/110.

O Ministério Público, por seu representante legal na origem, firmou-se pelo acolhimento da preliminar, extinguindo-se a punibilidade do agente ou, se assim não entender a Corte, que se reconheça a atipicidade da conduta impingida, absolvendo-se o apelante, fls. 111/113.

Alçados, os autos seguiram à consideração da ilustrada Procuradoria de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. José Marcos Navarro Serrano, opinou pela receptação da prejudicial de prescrição ou que se dê provimento parcial ao apelo para a readequação da pena para menos, fls. 117/124.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

A preliminar tem procedência.

Verifica-se dos autos que, pela prática do crime previsto no art. 12, do Estatuto do Desarmamento, o réu, ora apelante, terminou condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano e 07 meses de detenção, cumulada com 15 dias-multa.

A denúncia foi recebida em 27 de julho de 2007, fls. 02, ou seja, antes da vigência da Lei n. 12.234/10. A sentença foi entregue em cartório no dia 20 de setembro de 2013, quando se tornou pública, fls. 96v. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 110, §1° e 2°, do Código Penal.

Nesse sentir, fixada pena privativa de liberdade superior a um ano e inferior a dois anos e transcorridos mais de quatro anos entre as datas do recebimento da denúncia, anterior à Lei n. 10.234/10, e da publicação da sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, extinta há de ser declarada a pretensão punitiva estatal, pela prescrição retroativa.

Por tais razões, acolho a preliminar e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do agente, prejudicado o exame dos demais fundamentos do recurso.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos(Juiz de Direito convocado com jurisdicão limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Juiz Convocado Wolfram da Cunha Ramos
Relator